

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.08.2003

11/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2117-26

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTES : JOSÉ MARIA MOREIRA CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
REQUERIDO : PEDRO SAMPAIO MALAN
REQUERIDO : PAULO RENATO SOUZA

EMENTA: DENÚNCIA POPULAR. SUJEITO PASSIVO: MINISTRO DE ESTADO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL COMO NOTITIA CRIMINIS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O processo de impeachment dos Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não-conexos com infrações da mesma natureza do Presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do disposto nos artigos 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei 1079/50, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração.

2. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, artigo 129, I). Ilegitimidade ativa ad causam dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao Parquet.

3. Entendimento fixado pelo Tribunal na vigência da Constituição pretérita (MS 20422, Rezek, DJ 29/06/84). Ausência de alteração substancial no texto ora vigente. Manutenção do posicionamento jurisprudencial anteriormente consagrado.

4. Denúncia não admitida. Recebimento da petição como notitia criminis, com posterior remessa ao Ministério Público Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, declarar carecedores da ação proposta os requerentes e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTES : JOSÉ MARIA MOREIRA CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
REQUERIDO : PEDRO SAMPAIO MALAN
REQUERIDO : PAULO RENATO SOUZA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: José Maria Moreira Castro, Renato de Oliveira, Bráulio Gomes de Lima e Francis Campos Bordas, cidadãos brasileiros em dia com suas obrigações eleitorais, apresentam denúncia contra os Ministros de Estado da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, e da Educação e do Desporto, Paulo Renato Souza, por crime de responsabilidade, requerendo o "impeachment" das citadas autoridades.

2. Aduzem os requerentes que os servidores das universidades e fundações federais obtiveram êxito em ações judiciais movidas contra o Estado, sendo que os precatórios decorrentes foram expedidos e a despesa incluída no orçamento da União para o exercício de 1998. Sem embargo de tal situação, as instituições individualizadas no orçamento geral do Ministério da Educação e do Desporto não receberam o repasse do numerário correspondente à rubrica "cumprimento de sentença judicial".

3. Sustentam que, de acordo com justificativa apresentada pela direção das universidades devedoras, a ausência de quitação dos débitos decorreu da "recusa sistemática das autoridades administrativas do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Fazenda em liberar o



PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

numerário constante do orçamento das Instituições Federais de Ensino Superior". Acrescem que, em face do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os valores alocados no orçamento para a satisfação dos débitos judiciais deveriam ter sido depositados até o último dia do exercício de 1998, porém a falta de liberação financeira impediu o cumprimento das múltiplas decisões judiciais.

4. Em pedido preliminar, defendem a desnecessidade de autorização da Câmara dos Deputados para instauração de processo de *impeachment* contra Ministros de Estado, por crime de responsabilidade autônomo. A seguir, asseguram que as requisições expedidas em face dos órgãos da administração direta federal já foram saldadas, mesmo aquelas inscritas após os precatórios das autarquias e fundações, circunstância que, em razão da unicidade que deve regular a execução orçamentária, caracteriza quebra da ordem cronológica de pagamento, o que também é vedado pela Carta de 1988.

5. Dizem, ainda, que a omissão das autoridades requeridas em cumprir o preceito constitucional e, dessa forma, quitar os débitos judiciais regularmente inscritos no orçamento da União, configura crime de responsabilidade, que é agravado pelo não-pagamento imediato e atualizado dos precatórios de natureza alimentar.

6. Com fundamento nos artigos 87, 100, § 1º e 102, I, "c", da Constituição Federal; 14, IX, "c", da Medida Provisória 1226/95; e 13, item 1, c/c o artigo 4º, II, VI e VIII, 6º, item 5, 9º, item 3, 10º, itens 2, 3 e 4 e 12, itens 1, 2 e 4, da Lei 1079/50, pleiteiam a concessão de liminar para assegurar o imediato afastamento dos denunciados de suas funções e, afinal,



PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

a destituição do cargo e a inabilitação temporária para o exercício de qualquer função pública.

7. O Ministro Celso de Mello, então Presidente da Corte, indeferiu o pedido liminar (fls. 178/181), decisão posteriormente ratificada por mim (fl. 185).

8. O Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, opina pela rejeição da denúncia em face da ilegitimidade ativa dos requerentes. Sugere, ainda, o recebimento da presente petição como *notitia criminis*, a ser submetida ao Ministério Público Federal (fls. 190/9).

É o relatório.



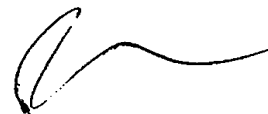
V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo Parquet merece prosperar. Oportuno divisar, inicialmente, as situações de *impeachment* de Ministros de Estado por infrações político-administrativas conexas com crimes da mesma natureza do Presidente da República, quando o julgamento é essencialmente político, daquelas em que, como a presente, as referidas autoridades são acusadas por condutas delitivas autônomas e, correndo o processo perante o Poder Judiciário, ressaí clara a sua natureza judicial.

2. Na primeira hipótese, a legitimidade ativa é reservada a qualquer cidadão em pleno exercício de seus poderes políticos. Como afirma Alexandre de Moraes, "a acusação da prática de crime de responsabilidade diz respeito a prerrogativas da cidadania do brasileiro que tem o direito de participar dos negócios políticos"¹. A acusação, no entanto, está sujeita à avaliação prévia de procedência por parte da Câmara dos Deputados, que poderá, por dois terços, determinar que se submeta o Presidente da República, e por consequência os Ministros de Estado, a julgamento pelo Senado Federal.

3. Importante observar, desde logo, que aos deputados compete não apenas aferir se os fatos alegados e as provas produzidas são conducentes à efetiva ocorrência de prática de crime de responsabilidade, mas, essencialmente, se há conveniência de natureza estritamente político-social de, em face da gravidade dos acontecimentos, submeter o Chefe da Nação

¹ "Direito Constitucional", 10ª Ed., Atlas, 2001, p. 425.



PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

a julgamento pelo Senado Federal, órgão que, em última análise, decidirá sobre a questão.

4. Dúvidas não pode haver, portanto, acerca da natureza política do processo de *impeachment* nessa situação. Diversa, porém, é a hipótese em que a acusação restringe-se à figura do Ministro de Estado, sem que haja conexão de crimes com o Presidente da República, cuja competência para o julgamento é do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 102, I, "c"). O processo dar-se-á perante o Poder Judiciário e não mais no âmbito do Poder Legislativo, evidenciando-se sua natureza judicial. Como se vê, é outro o procedimento, tanto que inaplicável a exigência de verificação do requisito de procedibilidade por parte da Câmara dos Deputados (QCRQO 427, Moreira Alves, DJ de 15/10/93).

5. Tal diferenciação revela-se fundamental para fins de legitimação ativa. É que no caso, malgrado a natureza político-administrativa da infração, ressaltando-se evidente cuidar-se, sob a ótica processual, de ação penal pública cujo *dominus litis* é exclusivamente do Ministério Público Federal. Em outras palavras, não está o cidadão legitimado a oferecer, perante o Poder Judiciário, denúncia de índole penal contra Ministro de Estado. Pode apresentar *noticia criminis* ao *Parquet*, que, vislumbrando procedência nas acusações, certamente oferecerá a esta Corte, na forma de sua competência constitucional exclusiva (CF, artigo 129, I), a regular denúncia.

6. Não se pode perder de vista, por outro lado, que a definição dos crimes de responsabilidade é matéria de ordem penal², o que implica a prevalência criminal do processo judicial de sua apuração, afastando-se da predominância

PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

política típica da hipótese prevista no artigo 52, I, da Carta de 1988. Nessa circunstância, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se me afigura possível estender aos cidadãos a possibilidade de iniciar, perante a Justiça, processo de *impeachment* contra Ministros de Estado. A legitimação popular restringe-se ao oferecimento, junto ao Poder Legislativo, de denúncia dessa natureza que envolva, necessariamente, o Presidente da República.

7. Como realçou, com propriedade, o ilustre Chefe do *Parquet*, em que pese o amplo debate doutrinário sobre a qualificação jurídica dos crimes de responsabilidade e do instituto do *impeachment* - processo político, de índole constitucional ou de natureza mista - o certo é que o julgamento realizado no âmbito jurisdicional "é de natureza eminentemente criminal, de legalidade estrita e de juízo de tipicidade penal de conduta imputada ao Ministro de Estado" (fl. 198).

8. Vale ressaltar que em ambas as hipóteses há, em verdade, um órgão de aferição prévia da procedência das imputações feitas às autoridades públicas. Cuidando-se do Presidente da República, a Câmara dos Deputados apreciará a denúncia popular, e no caso de acusação contra Ministro de Estado por crimes de responsabilidade autônomos, o Ministério Público Federal é que verificará a justa causa da notícia *criminis*. Não se obsta, aqui, a atuação popular, que é indireta, pois a legitimidade processual fica restrita ao *Parquet*, exatamente em face da natureza judicial da demanda que se busca iniciar.

² ADI 834, Pertence, DJ de 09/04/99

9. Registro que a jurisprudência do Tribunal firmou-se nesse mesmo sentido. Quando do julgamento do MS 20422, Rezek, DJ 29/06/84, ficou assentado que "ao STF compete processar e julgar Ministros de Estado, à vista de queixa-crime ou denúncia do Procurador-Geral da República". Invocando os artigos 230 e 231 do RISTF, o Relator deixou expresso que "a denúncia nos crimes de ação pública - e tal o é o caso dos crimes de responsabilidade - tem por titular o chefe do Ministério Público Federal".

10. A propósito, saliento que, no caso específico de processo intentado perante o Supremo Tribunal Federal, são inaplicáveis as regras procedimentais a que alude a Lei 1079/50, que não cuidam de denúncia apresentada a esta Corte, cujas normas estão previstas no Regimento Interno (CF, artigo 96, I, "a"). A autorização conferida aos cidadãos pelo artigo 14 dessa lei deve ser entendida, quando envolver Ministros de Estado, como restrita à hipótese de crime de responsabilidade conexo com delito de igual natureza do Presidente da República, ocasião em que o julgamento desloca-se para o Poder Legislativo (CF, artigos 51, I e 52, I).

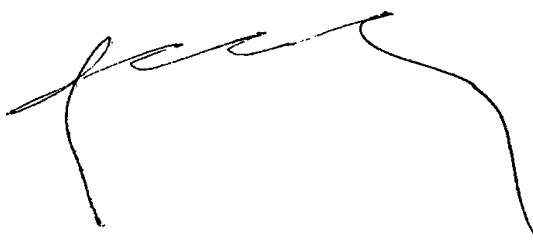
11. Conforme observou o Procurador-Geral da República, em seu parecer, ao mencionar o decidido na PET 1104, "a regra geral de iniciativa popular de instauração do processo de desqualificação funcional não é aplicável nas pretensões de tal jaez a serem deduzidas perante o Poder Judiciário, porquanto no sistema constitucional vigente não há espaço, na esfera judicial, para a 'ação penal popular'". (Sydney Sanches, DJ 24/04/01).



PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

12. Nessa perspectiva, com a devida vênia das elevadas considerações aduzidas pelo Ministro Celso de Mello quando da decisão liminar, tenho que deve ser mantido o entendimento do Tribunal acerca da questão, reconhecendo-se, no caso concreto, a ilegitimidade ativa dos requerentes, com a conseqüente inadmissão da denúncia. E, na forma do que ficou decidido na PET 85, Soares Muñoz, DJ 13/02/91, a notícia *criminis* veiculada na inicial deve ser remetida ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis.

Ante essas circunstâncias, nego seguimento à denúncia, determinando, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso de Mello', written in a cursive style.

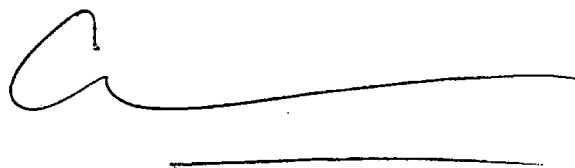
11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO 1.656-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se de denúncia, por crime de responsabilidade, formulada contra Ministros de Estado, a quem se imputou a suposta prática de ilícitos político-administrativos tipificados na Lei nº 1.079/50.

A vigente Constituição Federal (art. 102, I, c) - observando uma tradição republicana inaugurada pela Carta de 1891 (art. 52, § 2º) e sucessivamente renovada pelos textos constitucionais de 1934 (art. 61, § 1º), de 1937 (art. 89, § 2º), de 1946 (art. 92), de 1967 (art. 88) e de 1969 (art. 119, I, b) - manteve, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o processo de desqualificação funcional, quando instaurado, como na espécie, contra Ministro de Estado, por suposta prática de infrações político-administrativas ("crimes de responsabilidade"), ressaltando, tão-somente, quanto à regra de competência, a hipótese de "crimes" conexos com os do Presidente da República (CF, art. 52, I).



Sabemos que o processo de **impeachment** destina-se a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional de determinados agentes políticos, dentre os quais os **Ministros de Estado**, desde que condenados, por órgão estatal competente, pela prática do crime de responsabilidade. Esse instrumento jurídico-constitucional visa a promover - e a tanto se resumem os efeitos decorrentes de sua utilização - a remoção compulsória, com a sua conseqüente inabilitação funcional temporária, dos **agentes públicos**, que, em face de sua **especial** condição política, são **qualificados**, expressamente, pelo ordenamento constitucional, como sujeitos ativos de "*crime de responsabilidade*".

Cumpre assinalar, neste ponto, no que se refere à **legitimação passiva** para o processo de **impeachment**, que a Carta da República, ao dispor sobre os ilícitos político-administrativos, referiu-se, em rol exaustivo, a **determinados** agentes políticos, como **os Ministros de Estado**, aptos a ostentar, **só eles**, para tal efeito, a condição formal de autores dessa particular modalidade infracional, consoante **adverte** o magistério da doutrina (PAULO BROSSARD, "**O Impeachment**", p. 61/62, item n. 41, 2ª ed., 1992, Saraiva).

Na **realidade**, uma das notas caracterizadoras do crime de responsabilidade refere-se à circunstância de que **somente** os agentes



estatais **expressamente** mencionados na Constituição **qualificam-se** como sujeitos ativos das infrações político-administrativas, **expondo-se**, em decorrência dessa **especial** condição, ao processo de **impeachment** e às conseqüências de ordem constitucional resultantes da pertinente condenação (**destituição** do cargo ou mandato e inabilitação temporária, por oito (8) anos, para o exercício de **qualquer** função pública, eletiva ou de nomeação).

Assentada, desse modo, a **legitimidade passiva** do Ministro de Estado **para sofrer** processo de "impeachment", **cumpre reconhecer** que assiste, a **qualquer** cidadão (vale dizer, a qualquer eleitor), o **poder** de fazer instaurar, **perante o Supremo Tribunal Federal**, o concernente processo de destituição funcional desse qualificado auxiliar do Presidente da República.

É certo que, **em tema** de ativação da jurisdição constitucional pertinente ao processo de **impeachment**, prevalece, em nosso sistema jurídico, **enquanto** diretriz básica, o "**princípio da denunciabilidade popular**" (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo III/355, 2ª ed., 1970, RT).

Essa circunstância **justifica** o reconhecimento, **em favor dos ora denunciantes** - todos cidadãos no pleno exercício de



seus direitos políticos - da legitimidade ativa **ad causam** necessária à instauração do processo de apuração da responsabilidade político-administrativa dos Ministros de Estado que por eles foram denunciados.

Não desconheço, Senhor Presidente, que se registra, na matéria ora em exame, **amplo dissídio doutrinário** em torno da **qualificação jurídica** do "crime de responsabilidade" e do processo a que dá origem, pois, **para uns**, o "impeachment" constitui processo eminentemente político, **enquanto** que, **para outros**, ele representa processo de índole criminal (como sucedeu sob a legislação imperial brasileira - Lei de 15/10/1827), **havendo**, ainda, os que nele identificam a existência de um processo de natureza mista, **consoante revela o magistério de eminentes autores** (PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, "O Impeachment", p. 75/87, 2ª ed., 1992, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3/596-600, 1992, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/168-172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 518-520, 10ª ed., 1995, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2931-2945, 1991, Forense Universitária; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/351-361, 3ª ed., 1987, RT; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 165/170,

7ª ed.; 1990, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 3/375, Forense; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira - Comentários", p. 133, 2ª ed., 1924; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II/105-106, item n. 332, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; AURELINO LEAL, "Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira", Primeira Parte, p. 480, 1925).

Por entender, Senhor Presidente, que a natureza jurídica do "crime de responsabilidade" permite situá-lo no plano estritamente político-constitucional, revestido de caráter evidentemente extrapenal, não posso deixar de atribuir, a essa figura, a qualificação de ilícito político-administrativo, desvestido, em conseqüência, de conotação criminal, o que me autoriza concluir - embora diversamente da orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (RTJ 166/147 - RTJ 168/729 - RTJ 176/199, v.g.) - que o impropriamente denominado "crime de responsabilidade" não traduz instituto de direito penal, viabilizando-se, por isso mesmo, na linha do presente voto, a possibilidade de o eleitor (que é titular do "status activae civitatis") denunciar, ele próprio, perante o Supremo Tribunal Federal, qualquer Ministro de Estado, desde que este haja incidido nas condutas tipificadas na Lei nª 1.079/50.

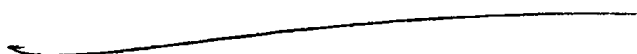
Essa percepção do tema tem o beneplácito de **autorizadíssimo** magistério doutrinário (PAULO BROSSARD, "O **Impeachment**", p. 82, item n. 56, 2ª ed., 1992, Saraiva; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "A **Constituição Federal Comentada**", vol. II/274-275, 1948, Konfino; CASTRO NUNES, "Teoria e **Prática do Poder Judiciário**", vol. 1/40-41, item n. 2, 1943, Forense; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do **Brasil Interpretada**", p. 1.239, 2002, Atlas; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de **Direito Constitucional**", p. 268/269, itens ns. 1 e 3, 6ª ed., 2002, Saraiva), **cuja**s lições propiciam o substrato teórico **legitimador** das conclusões que venho de expor, **justificando-se**, em conseqüência, o **reconhecimento** de que a posse da cidadania (**que deriva** da condição de eleitor) **outorga**, a quem nela se acha investido, a **prerrogativa excepcional** de fazer instaurar, **mediante** denúncia formulada perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de **impeachment** contra Ministro de Estado, por **alegada** prática de **qualquer** dos ilícitos político-administrativos **definidos** na Lei nº 1.079/50.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço **vênia para reconhecer**, em favor dos requerentes - **que são cidadãos** -, legitimidade ativa "**ad causam**" **para denunciar** os Ministros de Estado ora requeridos como **supostos** autores das



infrações político-administrativas ("crimes de responsabilidade")
definidas na Lei nº 1.079/50.

É o meu voto.



/rs.

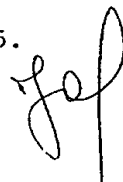
11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO 1.656-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, a Constituição não modificou em nada o definido na Lei nº 1.079, de 1950. Continua exatamente o mesmo texto. Há uma explicação até de natureza técnica, pois não fora isso, teríamos de considerar que aquelas infrações penais não abrangeriam, por exemplo, crime contra a segurança nacional, julgado pelo STM. Por isso, o Supremo Tribunal Federal fez essa distinção. Essas infrações são todas aquelas que não crimes de responsabilidade, que, aqui, têm uma certa conotação criminal. Tudo viria para o Supremo Tribunal Federal justamente porque, nas infrações penais, se abarcariam, inclusive, aquelas que fossem de natureza de crimes especiais.

Sr. Presidente, se V. Exa. me permite, adianto o meu voto, mantenho tudo aquilo que disse como Relator na Petição nº 85.



11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. Penso que, talvez, se pudesse dar uma interpretação — como se deu nos crimes contra a honra — no sentido de que, quando o Ministério Público não atendesse à representação, a titularidade da ação penal seria devolvida ao próprio queixoso, impedindo-se, por esta forma, que, por conveniência de natureza política, o agente fique impune.

* * * * *



ismr

Supremo Tribunal Federal

11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO 1.656-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, o voto do Ministro Celso de Mello é impressionante e tem uma coerência lógica com o pensamento de S. Exa.

Em 14 de março de 1990, o Tribunal, após longa discussão, na Queixa-Crime nº 427, de que foi Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, reduziu o alcance literal do art. 51, I, o qual confere à Câmara dos Deputados a competência para autorizar processos contra o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado para assentar, que com relação a esses últimos - os Ministros de Estado - autorização da Câmara dos Deputados só seria necessária se se tratasse de crimes, comuns ou de responsabilidade, conexos aos do Presidente da República, porque, então, se deslocava o processo para o Congresso Nacional.

Caso se recuasse dessa posição tomada pelo Tribunal, quiçá a interpretação do Ministro Celso de Mello fosse a melhor, porque então, sim, viria a julgamento no Supremo Tribunal Federal um processo por crime de responsabilidade contra Ministro de Estado, depois de uma autorização política da Câmara dos Deputados. No entanto, essa autorização está excluída pela nossa jurisprudência. Desde então o Tribunal sofreu diversas alterações - creio que éramos os calouros. Formei na maioria, então, de modo a excluir a autorização política e, aí, realmente, parece-me que a ação popular, não submetida a esse crivo político, para o processo por crime de responsabilidade contra os Ministros de Estado - e, uma vez

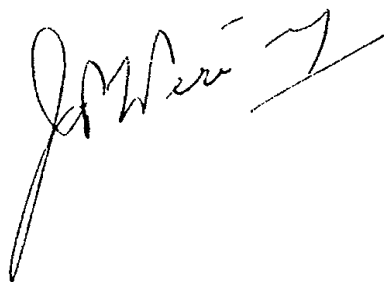


*Supremo Tribunal Federal*PET 1.656-4/DF

colmatada a lacuna da sua definição por lei ordinária, também com relação aos Ministros dos Tribunais Superiores, Ministros dos Tribunais de Contas - criaria um sistema dissonante com aquele que a Constituição disciplinou, que é o do processo de "impeachment" do Presidente da República.

Peço vênua ao eminente Ministro Celso de Mello para acompanhar o Ministro-Relator.

CR/



11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO 1.656-4DISTRITO FEDERAL

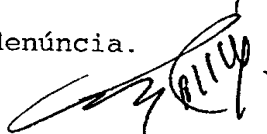
VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, na Petição nº 1.104, de 02/03/2001, acolhi parecer da Procuradoria-Geral da República, em que se sustentava, também, a ilegitimidade de particulares, de cidadãos, para promoverem ação penal por crime de responsabilidade contra o Ministro da Fazenda e contra o Secretário do Tesouro Nacional.

Houve agravo contra essa decisão, em cujo julgamento não caberia sustentação oral.

Tomando, porém, conhecimento de que o Ministro MAURÍCIO CORRÊA relataria outro processo, em Plenário, sobre a mesma questão, e no qual a sustentação oral seria possível, preferi aguardá-la. Só por isso não submeti, ainda, ao Pleno, o julgamento do referido Agravo, o que farei na primeira sessão seguinte a esta.

Mas peço vênia ao Ministro CELSO de MELLO, para manter meu ponto de vista e acompanhar o voto do Ministro-Relator, negando seguimento à denúncia.



11/09/2002

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.656-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A definição dos crimes de responsabilidade está não no Código Penal, mas na Lei nº 1.079. E, aí, consideramos a circunstância de que esta Lei prevê - não quanto à ação de competência desta Corte contra Ministro de Estado, mas relativamente a outros procedimentos - a iniciativa do cidadão comum. A par desse aspecto, tendo em conta o verdadeiro monopólio, faço leitura estrita do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Entendo o texto sob o ângulo estrito, como a se referir à ação disciplinada no Código de Processo Penal, e não àquela concernente à improbidade, que, para mim - e aí subscrevo o voto do ministro Celso de Mello - tem cunho diverso, cunho político-administrativo.

Peço vênias aos que formaram a maioria, para acompanhar Sua Excelência e, portanto, rejeitar a preliminar de carência da ação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO N. 1.656-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTES. : JOSÉ MARIA MOREIRA CASTRO E OUTROS

ADVOS. : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

REQDO. : PEDRO SAMPAIO MALAN

REQDO. : PAULO RENATO SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Celso de Mello e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, declarou carecedores da ação proposta os requerentes e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Falaram, pelos requerentes, o Dr. Cláudio Santos, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

+1 
Luiz Tomimatsu
Coordenador